



MUNICÍPIO DE VILA FLOR

**Regulamento do**

**Código**

**de**

**Posturas**

**Municipais**



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

# Regulamento do Código de Posturas Municipais

## PREÂMBULO

Assistiu-se no decurso dos últimos anos a um reforço das competências da Administração Local no que diz respeito à prossecução dos interesses locais. O Código de Posturas ora revogado encontra-se manifestamente desactualizado e desenquadrado quer com o novo espírito de uma Administração Pública ao serviço do cidadão, quer com a crescente responsabilização destes na preservação e defesa de bens e valores que cada vez mais se revelam essenciais ao equilíbrio das comunidades. Os valores da legalidade, justiça e oportunidade foram as traves mestras do presente código, que se pretende de fácil consulta e manuseamento.

## PARTE GERAL

### ARTIGO 1.º

#### (Âmbito de aplicação e entrada em vigor)

O presente código aplica-se todo o Concelho de Vila Flor.

#### NOTAS:

Este artigo contém a regra geral no que diz respeito à aplicação no espaço do Código de Posturas. Obviamente, se alguma disposição se aplicar apenas a um determinado local, isso será o resultado da própria natureza da previsão contida nesta norma.

### ARTIGO 2.º

#### (Revogação)

São revogados todos os diplomas municipais que tratam das matérias disciplinadas neste código.

#### NOTAS:

1 - A revogação dar-se-á apenas na medida em que esses diplomas municipais disciplinem as mesmas situações aqui previstas. Consoante essa coincidência seja maior ou menor, assim se poderá falar de uma revogação total ou parcial.



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

### ARTIGO 3.º

#### (Contra-ordenação)

- 1 - O processo das contra-ordenações previstas neste diploma deve respeitar o regime legalmente estabelecido.
- 2 - As contra-ordenações são puníveis nos termos da respectiva lei geral, com as adaptações constantes deste código.
- 3 - As contra-ordenações previstas neste diploma são puníveis quando são praticadas com dolo ou com negligência, mas neste último caso apenas em situações especiais e expressamente consagradas.
- 4 - A tentativa será punida apenas em situações especiais, devendo tal possibilidade ser expressamente consagrada nas respectivas normas deste código.

#### NOTAS:

**1 n.º 1 - A lei tem no ordenamento jurídico uma posição hierarquicamente superior à dos regulamentos em geral.**

**Um código de posturas não poderá nunca violar preceitos legais. No que diz respeito ao processo de contra-ordenações, rege o Decreto de Lei n.º 244/95 de 14 de Setembro (novo regime das contra-ordenações), que surgiu como resposta ao recente fenómeno da “neopunição”. Sendo assim, este código, para além, de não poder violar qualquer preceito legal, tem de se compaginar com o decreto de lei já referido, sendo consideradas nulas todas as disposições às quais isso não suceda. É mais uma ampla consagração do princípio da legalidade.**

**2 n.º 2 - Saliente-se que em termos de processos de contra-ordenações, a negligência, em regra, não é punida. De acordo com o princípio da “nulla poena sine culpa”, a negligência é punida apenas em casos pontuais e expressamente consagrados.**

**3 - Como inovação relativamente ao anterior Código de Posturas, a reincidência não figura neste código, deixando assim de exercer a sua função punitiva na determinação da medida das coimas a aplicar. Apesar de se reconhecer ser esta uma matéria controvertida, parece-me que o legislador, ao não introduzir a figura da reincidência no regime geral das contra-ordenações, fê-lo intencionalmente. Ora, este facto constitui um regime mais favorável para os agentes que praticam as contra-ordenações, ficando marcada desde logo uma grande diferença entre as formas de censura penal e as da contra-ordenacional, necessariamente mais leve e branda. Não seria por isso justo nem legal “repeçar” a figura da reincidência com o auxílio do artigo 32.º do Decreto de Lei n.º 244/95 de 14 de Setembro, desvirtuando a intenção do legislador claramente demonstrada pela não consagração dessa figura no regime geral das contra-ordenações.**



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

### ARTIGO 4.º

#### (Fiscalização)

Têm competência para fiscalizar o cumprimento das disposições deste código e para levantar os respectivos autos de contra-ordenação:

- a) A Câmara Municipal;
- b) As Juntas de Freguesia, sempre que essa competência seja delegada nos termos legais;
- c) Os agentes da P.S.P e da G.N.R., assim como outras autoridades às quais a lei confira tal competência.

#### NOTAS:

1 - De acordo com a alínea s) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto de Lei n.º 100/84. Desde que se presuma que disso resulte benefício para o interesse comum, a lei permite que sejam delegadas nas Juntas de freguesia poderes e funções da competência das Câmaras Municipais.

### ARTIGO 5.º

#### (Registos internos)

1 - Os autos ou participação que se destinem a instaurar processos de contra-ordenação serão registados nos Serviços Municipais, em livro próprio, por ordem cronológica, no qual deverão constar, no mínimo os seguintes elementos:

- a) Número e data do registo;
- b) Data e número do auto ou participação;
- c) Nome e morada ou sede do infractor;
- d) Disposições infringidas e a que fixar os limites da coima aplicável;
- e) Tramitação essencial do processo;
- f) Súmula da decisão final da coima e custos;
- g) Data da notificação da decisão;
- h) Data do pagamento ou da remessa do tribunal.

2 - Paralelamente haverá um ficheiro, que conterà, para cada caso, a identificação do infractor, do processo, com indicação do nome do autuante ou participante, e sua residência, data da decisão e do pagamento, ou remessa ao poder judicial, valor da coima e encargos e súmula dos factos que originam a contra-ordenação.

#### NOTAS:

Este ficheiro servirá para armazenar os dados, para um posterior trabalho em termos estatísticos. Como atrás se viu, este código não contempla o regime da reincidência, pelo que este ficheiro perde grande parte da sua utilidade em termos do processo contra-ordenacional. Passa a constituir basicamente um instrumento de estatística.



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

### ARTIGO 6.º

#### (Coimas)

As coimas previstas no presente diploma aplicam-se sempre que não existam regimes especificamente previstos noutras disposições legais.

#### NOTAS:

1 - Conforme o que se diz na anotação ao artigo 3.º a respeito do princípio da legalidade. As coimas previstas neste código têm um carácter residual, ou seja, aplicam-se desde que não exista na lei um outro qualquer regime específico.

### ARTIGO 7.º

#### (Produtos das coimas)

O produto das coimas constitui receita municipal, podendo, no caso de delegação de competências nas Juntas de freguesia, ser afecto total ou parcialmente, ao respectivo financiamento.

#### NOTAS:

1 - De acordo com a alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º da lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

### ARTIGO 8.º

#### (Concurso de contra-ordenações e dever de indemnizar)

1 - Em caso de prática de várias contra-ordenações, aplicar-se-á uma única coima, com os limites legalmente previstos.

2 - As sanções previstas no presente código não afectam o dever de indemnizar, nos termos gerais, quando das infracções resultem prejuízos para os particulares ou para o município.

#### NOTAS:

1 n.º 1 - Conforme a este propósito o artigo 17.º e seguintes do Decreto de Lei n.º 244/98.

Em caso de o mesmo facto (...) “constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação”. (Conforme o artigo 20.º do decreto de lei já citado).

Este regime estabelece o dever de a entidade fiscalizadora, no caso de o facto configurar simultaneamente um crime e contra-ordenação, dar a notícia do crime ao Ministério Público para posterior ~~para posterior~~ promoção do competente processo-crime.



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

### ARTIGO 9.º

#### (Licenças)

- 1 - A concessão ou recusa das licenças será sempre subordinadas ao interesse público, à estética, à salubridade dos locais, à manutenção de boas relações de vizinhança e ao seu enquadramento.
- 2 - Quando este código fizer depender a autorização ou licença do pagamento de taxas ou licenças, serão cobrados os valores fixados na tabela de taxas, tarifa e preços do Município de Vila Flor.
- 3 - As licenças referidas no número anterior serão concedidas sempre a título precário, o que permitirá ou não a sua renovação, dentro dos limites estabelecidos neste código.

#### NOTAS:

- 1 - Conforme o artigo 5.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças Municipais.

### ARTIGO 10.º

#### (Falta de renovação do licenciamento)

- 1 - As licenças para funcionamento, ocupação, utilização ou outras funcionalidades deverão ser requeridas e pagas nos prazos e períodos estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças Municipais.
- 2 - O procedimento extingue-se pela falta de pagamento, no prazo fixado na notificação, de quaisquer taxas ou despesas de que a lei ou regulamento faça depender a realização dos actos processuais.
- 3 - Quando a renovação da licença não se verificar durante o prazo estabelecido no artigo 5.º do n.º 1 do Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças Municipais e não se efectuar a retirada dos elementos instalados nos prazos regulamentares ou expressamente notificados, podem os Serviços Municipais efectuar essa retirada dos elementos dos proprietários ou responsáveis, observando o disposto no artigo 47.º.

### ARTIGO 11.º

#### (Petições e declarações escritas)

- 1 - Os requerimentos, participações, declarações ou quaisquer outras petições sobre matéria inscrita neste código serão formulados por escrito.
- 2 - Nos requerimentos dirigidos Presidente da Câmara Municipal, deverão constar os seguintes elementos:
  - a) Nome, morada ou sede, número de identificação fiscal ou número de Bilhete de Identidade;



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

b) Identificação do local onde pretende efectuar a ocupação ou utilização, acompanhada da planta do mesmo;

c) Indicação sumária da finalidade que se pretende com a actividade mencionada no requerimento.

3 - Tratando-se de licenciamento inicial ou de instalação fixa, haverá ainda que apresentar desenho rigoroso ou fotografia elucidativa da instalação ou construção, em que se mostre a previsão do aspecto definitivo da instalação, posição, enquadramento no local, além de todas as demais indicações necessárias a um correcto estudo do pedido.

4 - Sempre que haja de ser introduzido qualquer alteração na situação objecto de licenciamento, deverá o requerente solicitar, por escrito, a necessária alteração.

### PARTE ESPECIAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS BENS DO DOMÍNIO OU DESTINADOS AO LOGRADOURO COMUM

##### Artigo 12.º

##### (Direitos a conceder por meio de licença)

1 - Nos terrenos do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum não é permitido, sem prévia licença da Câmara Municipal:

- a) Queimar cal ou preparar outras matérias ou ingredientes;
- b) Abrir covas ou fossas, devendo ser tapadas quando resultem de actividades autorizada;
- c) Arrancar ou ceifar erva, roçar mato ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores, ou desbastá-las;
- d) Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua natureza ou proveniência;
- e) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro e retirar entulhos;
- f) Depositar quaisquer objectos ou materiais por tempo superior ao necessário para carga e descarga autorizada;
- g) Apascentar qualquer espécie de gado;
- h) Fazer quaisquer espécies de instalações, ainda que provisórias;
- i) Construir pocilgas, capoeiras, canis, ou outras construções provisórias ou definitivas;
- j) Exercer qualquer actividade profissional, de comércio ou de indústrias;
- k) Colher frutos ou produtos aí existentes.

2 - A contra-ordenação prevista na alínea b) é punível quando praticada com negligência, o mesmo acontecendo quando se verificar apenas a tentativa.



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

### NOTAS:

1 n.º 2 - O disposto neste número 2 justifica-se pela perigosidade de que se reveste a contra-ordenação em questão. Na realidade, sucedem-se os acidentes com pessoas que caem em buracos que se encontram a céu aberto, sem qualquer sinalização de perigo.

### ARTIGO 13.º

#### (Proibições)

1 - Nos terrenos a que se refere o artigo anterior é expressamente proibido:

- a) Acender fogueiras ou, por qualquer forma, fazer lume que não tenha sido previamente autorizado;
- b) Lançar ou abandonar latas, garrafas, frascos, plásticos, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais ou viaturas;
- c) Efectuar despejos de imundícies, detritos alimentares ou ingredientes tóxicos ou corrosivos;
- d) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- e) Traçar riscos, colocar e preparar outros materiais que possam alterar o aspecto do pavimento ou equipamento público;
- f) Acampar, confeccionar refeições ou consumi-las, salvo nos locais assinalados para o efeito ou obtida a autorização prévia ou paga a taxa que esteja estabelecida;
- g) Depositar e partir lenha ou pedra, ressalvadas os casos de obra legalmente autorizadas;
- h) Cuspir;
- i) Urinar e defecar;
- j) Realizar jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal;
- k) Riscar, sujar ou danificar monumentos, candeeiros, fachadas dos prédios, muros e outras vedações;
- l) Impedir ou dificultar, a quem tenha obtido a respectiva licença, o normal aproveitamento ou fruição dos terrenos ou seus produtos referidas no artigo 11.º.

2 - Além do pagamento das coimas previstas neste código, os transgressores serão obrigados a remover imediatamente os objectos, entulhos ou materiais e sempre que possível, repor a situação anterior.

3 - Quando o disposto no número anterior não for cumprido, a renovação ou reposição será feita pelos serviços camarários, com as despesas a cargo do infractor.

4 - As contra-ordenações previstas no número 1, alíneas a), b), c), d) e e) são puníveis quando praticadas com negligência, o mesmo acontecendo quando se verificar apenas a tentativa.

### NOTAS:

1 n.º 1 - As alíneas e) e seguintes constituem novidades relativamente ao Código de Posturas





## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

anteriormente em vigor. Entende-se que, pela gravidade dos factos constantes nessas alíneas, deveriam esses mesmos factos ser aqui previstos e puníveis a título contra-ordenacional.

2 n.º 2, 3 e 4 – Também os números 2, 3 e 4 são inovações deste código, permitindo, desde logo, uma maior eficácia das disposições proibitivas presentes neste artigo. De ressaltar que à semelhança do que sucedeu relativamente ao artigo anterior, também aqui se pune a negligência e a tentativa, relativamente às contra-ordenações ética e juridicamente mais graves.

### ARTIGO 14.º

#### (Coimas)

As infracções do disposto nos artigos 12.º e 13.º constituem contra-ordenações a que correspondem as coimas:

- a) Artigo 12.º do n.º 1 das alíneas a), b), c), d), g), h), i), j), k) e l) – 9,98€ a 49,88€;
- b) Artigo 12.º do n.º 1 das alíneas e) e f) - 49,88€ a 199,52€;
- c) Artigo 13.º - 49,88€ a 199,52€.

## CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO SONORA

### ARTIGO 15.º

#### (Remissão)

A matéria respeitante à poluição sonora e ao ruído em geral rege-se pelo disposto em legislação especial e no regulamento policial do Governo Civil do Distrito de Bragança.

#### NOTAS:

1 – Conforme o artigo 31.º e seguintes do Regulamento Policial do Governo Civil do Distrito de Bragança.



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

### CAPÍTULO III DOS JARDINS, PARQUES E ESPAÇOS VERDES

#### ARTIGO 16.º

##### **(Proibições em jardins, parques e similares)**

1 - Nos jardins, parques, espaços verdes, bem como noutros locais públicos ajardinados, é proibido:

- a) Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
- b) Fazer-se acompanhar de animais com excepção de açaimados e presos por corrente ou trela;
- c) Calcar relva, flores, arbustos, canteiros, bordaduras ou simplesmente transitar por esses espaços ou fora dos locais ou passadeiras próprias;
- d) Colher, retirar, danificar ou mutilar flores, plantas, sementes ou semelhantes;
- e) Retirar água dos lago ou tentar apanhar peixes que neles se encontrem;
- f) Utilizar os bebedouros para fins diferentes daquele a que se destinam;
- g) Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos ou de outra natureza fora dos locais e condições assinaladas;
- h) Danificar, riscar, cortar ou fazer gravações em árvores ou nas bancas destinadas ao público;
- i) Prender às grades, vedações, árvores ou arbustos, quaisquer animais ou objectos;
- j) Urinar e defecar fora dos locais expressamente destinados a esses fins;
- k) Confeccionar ou tomar refeições, salvo os locais para o efeito identificados;
- l) Varejar e puxar pelos ramos, sacudi-los, ou arrancar-lhes as folhas ou frutos;
- m) Subir pelos troncos das árvores ou pendurar-se nos ramos.

2 - Exceptua-se da alínea a) do número anterior as crianças com idades até aos 10 anos ou deficientes cuja deslocação se efectuar apenas por veículos apropriados, mas nunca a velocidade superiores ao normal andamento do passeio.

#### **NOTAS:**

Relativamente ao código anterior introduziu-se um maior rigor na previsão das contra-ordenações, quer no que respeita à parte terminológica, quer na definição dos factos puníveis. Assim, para além da reformulação terminológica, relativamente ao código anterior foram acrescentadas as alíneas h) e k).

#### ARTIGO 17.º

##### **(Sanções)**

As contra-ordenações previstas no artigo anterior serão punidas com as seguintes coimas:



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

- a) n.º 1 das alíneas c), d), h) e j) - Coima de 24,94€ a 249,40€;
- b) n.º 1 das alíneas a), b), e), f), g) e l) - Coima de 24,94€ a 149,64€;
- c) n.º 1 das alíneas i), k), e m) - Coima de 14,96€ a 49,88€.

### NOTAS:

Procedeu-se a uma reformulação dos valores mínimos e máximos das coimas, dando-se uma maior amplitude à escala punitiva, tendo os aplicadores deste código a possibilidade de procederem a uma melhor adequação da medida da coima à gravidade ético – jurídica da culpa.

## CAPÍTULO IV DO DOMÍNIO HÍDRICO MUNICIPAL

### ARTIGO 18.º

#### (Remissão)

A matéria respeitante ao Domínio Hídrico Municipal rege-se pelo disposto na legislação especial em vigor.

## CAPÍTULO V DO TRÂNSITO, RECOLHA E DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS

### ARTIGO 19.º

#### (Condicionamento nas vias públicas)

1 - Ressalvadas as situações excepcionais, o trânsito ou permanência de animais nas vias públicas dentro da área urbana deverá ser feito em vias próprias, acondicionando o gado de forma a evitar ao máximo os inconvenientes de cheiros e trânsito.

2 - Considera-se exceção ao número anterior os animais cuja recolha habitual se situa na área urbana, devendo na sua condução, ser observadas as regras definidas no artigo 99.º do Código da Estrada.

### ANOTAÇÃO:

1 - Este artigo constitui uma novidade relativamente ao anterior Código de Posturas.

2 - O Artigo 99.º do Código da Estrada define as condições gerais para a condução de animais agrupados.



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

### CAPÍTULO VI DAS ÁGUAS E ESGOTOS

#### ARTIGO 20.º

(Remissão)

A matéria respeitante a este capítulo rege-se pelas leis e regulamentos especialmente aplicáveis.

#### **ANOTAÇÃO:**

Conforme a este propósito o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água de 1988 e o Regulamento Concelhio sobre o saneamento, também de 1988. Ambos os regulamentos viriam, entretanto, a sofrer algumas alterações pontuais.

### CAPÍTULO VII DO AMBIENTE

#### SECÇÃO I

#### Disposições comuns

#### ARTIGO 21.º

(Associação de defesa do ambiente)

A Câmara Municipal fomentará a participação de entidades privadas em iniciativas de interesse para a prossecução dos fins de defesa do ambiente, nomeadamente as associações de defesa do ambiente, do património natural e construído e de defesa do consumidor.

#### **ANOTAÇÃO:**

Conforme o artigo 52.º da Constituição da República e lei n.º 83/98 de 31 Agosto que regula ao direito de participação procedimental dos cidadão relativamente aos procedimentos administrativos que incidam sobre determinados interesses protegidos, entre os quais se encontra precisamente o meio ambiente.

A introdução do presente capítulo no Código de Posturas reflecte a crescente preocupação da defesa do meio ambiente. Procura-se neste código, garantir instrumentos que permitam que esse objectivo seja atingido de uma forma mais objectiva.



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

### SECÇÃO II

#### Da protecção do relevo natural e do revestimento vegetal

#### ARTIGO 22.º

##### (Licenças)

1 - Carecem de licença da Câmara Municipal:

- a) As acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas;
- b) As acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável.

2 - A Câmara Municipal, sempre que não disponha de serviços técnicos qualificados para se pronunciarem sobre as licenças a conceder para as acções referidas no número anterior, solicitará, para o efeito, o parecer dos departamentos regionais competentes.

#### ARTIGO 23.º

##### (Excepções)

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) As acções que, estando sujeitas a regime legal específico, já se encontram devidamente autorizadas, licenciadas ou aprovadas pelas entidades competentes;
- b) As acções preparatórias de outros que se encontram na situação descrita na alínea anterior.

#### ARTIGO 24.º

##### (Sanções)

1 - A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º constitui contra-ordenação punível com coima de 124,70€ a 997,60€.

2 - Tratando-se de pessoa colectiva, o limite máximo da coima é de 2.244,59€.

3 - A Câmara Municipal deverá ordenar independentemente do processo de contra-ordenação e da aplicação de coimas, a cessão imediata das acções desenvolvidas em violação do disposto na presente acção.

4 - O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal.



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

### SECÇÃO III

#### Da poluição Sonora

#### ARTIGO 25.º

##### (Remissão)

A matéria respeitante à poluição sonora e ao ruído em geral rege-se pelo disposto em legislação especial e no Regulamento Policial do Governo Civil do Distrito de Bragança.

#### ANOTAÇÃO:

Conforme o decreto de lei n.º 251/87 de 24 de Junho, com as alterações introduzidas pelo decreto de lei n.º 72/92 de 28 de Abril e pelo Decreto de Lei n.º 292/89 de 2 de Setembro e os artigos 31.º e seguintes do Regulamento Policial do Distrito de Bragança.

### SECÇÃO IV

#### Dos resíduos sólidos urbanos

#### ARTIGO 26.º

##### (Competência e definições)

Compete à Câmara Municipal, isoladamente ou em associações:

a) Definir os Sistemas Municipais para a remoção, tratamento e destino final dos resíduos urbanos e elaborar os respectivos projectos no quadro das normas e regulamentos em vigor e submetê-los ao parecer das entidades competentes;

b) Planificar, organizar e promover a recolha, transporte, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos urbanos produzidos nas suas áreas de jurisdição, bem como dos resíduos industriais e hospitalares que sejam passíveis dos mesmos processos de eliminação.

#### ARTIGO 27.º

##### (Declarações)

1 - Os titulares de projectos de obras particulares a submeter à aprovação da Câmara Municipal, destinados ao comércio, indústria, parques de campismo, estabelecimentos de indústria de hotelaria ou similares ou outros estabelecimentos produtores de resíduos sólidos comerciais ou industriais, devem juntar ao processo, declarações especificando o tipo de resíduos produzidos e qual o destino dos mesmos.

2 - A instalação de sistemas de deposição, compactação ou incineração de resíduos está sujeita à aprovação da Câmara Municipal.



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

### ANOTAÇÃO:

Conforme os artigos 4.º e 5.º da postura já mencionados.

### ARTIGO 28.º

#### (Dos contentores para deposição de resíduos sólidos urbanos)\*

1 - Os resíduos sólidos serão obrigatoriamente despejados nos contentores posicionados na via pública.

2 - É proibido:

- a) A destruição e danificação de contentores;
- b) A colagem de cartazes e a aplicação de pinturas nos contentores;
- c) A utilização de outros recipientes em substituição dos contentores;
- d) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores;
- e) Desviar dos seus lugares os contentores.

3 - Qualquer recipiente que venha a ser utilizado no lugar de contentores será considerado tara perdida e removido juntamente com o lixo, independentemente da aplicação da coima correspondente.

### NOTAS:

Com a publicação do Decreto de Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, foram consagradas novas regras de gestão dos resíduos, com base no princípio da “responsabilidade do produtor pelos resíduos que produza”. A consagração legal desta matéria justifica a superficialidade deste capítulo do Código de Posturas.

### ARTIGO 29.º

#### (Sanções)

As infracções ao disposto no artigo 28.º do n.º 2 constituem contra-ordenações puníveis com coima de 12,47€ a 498,80€.

### ARTIGO 30.º

#### (Negligência)

As contra-ordenações previstas neste capítulo são puníveis a título de negligência.



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

### CAPÍTULO VIII

#### DA INSPECÇÃO HIGIO-SANITÁRIA DOS ANIMAIS DE TALHO, SUAS CARNES E PRODUTOS, DO PESCADO E SEU SUBPRODUTOS

##### ARTIGO 31.º

(Remissão)

A matéria respeitante a este capítulo rege-se pelos regulamentos e leis especialmente aplicáveis.

##### ANOTAÇÃO:

Esta matéria reveste-se cada vez mais de uma grande acuidade nas políticas preventivas de defesa da saúde pública. Entendeu-se por bem inserir esta problemática no Código de Posturas apenas a título remissivo, porque sendo uma preocupação estatal, constata-se que o governo publicou vários Regulamentos Específicos sobre as Inspeções Sanitárias das Carnes, do Pescado, bem como das instalações onde se faz o seu comércio. Existe também um Regulamento da Inspeção Sanitária que estabelece o “modus faciendi” das inspeções. Ora, existindo já regulamentos provenientes de órgãos hierarquicamente superiores, as disposições presentes no Código de Posturas anterior não tinham qualquer valor prático e jurídico (conforme a este propósito os regulamentos anexos ao Decreto de lei n.º 261/84 de 31 de Julho, a portaria n.º 171/79 de 11 de Abril, da Secretaria de Estado das pescas e do Comércio Interno e a portaria n.º 559/76 de 7 de Setembro, do Ministério da Agricultura e Pescas).

### CAPÍTULO IX

#### DAS VIAS CONCELHIAS

##### ARTIGO 32.º

(Definições)

Consideram-se vias concelhias, os caminhos, ruas, praças, largos ou quaisquer lugares públicos sujeitos à jurisdição do município ou das freguesias, incluindo as estradas dentro das povoações.

##### ANOTAÇÃO:

Conforme o artigo 75.º do Código de Posturas anterior.





## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

### ARTIGO 33.º

#### (Proibições)

*Jun 0*  
*ART.º 33.º*

Nas vias concelhias é proibido:

- a) Cavar, fazer buracos, cravar quaisquer objectos ou retirar pedras dos pavimentos;
- b) Encostar ou prender objectos ou animais às árvores;
- c) Varejar, cortar, mutilar, danificar, ou destruir quaisquer árvores ou plantas ou os seus protectores com grades ou espeques;
- d) Ter ou conservar mato, estrumes, pedra, lenha, madeira, bem como outros objectos ou materiais, para além do tempo minimamente necessário à sua remoção, nunca podendo exceder vinte e quatro horas;
- e) Limpar quaisquer objectos, veículos ou animais, partir lenha e fazer fogueiras;
- f) Lançar água, fazer despejos ou deixar escorrer águas poluídas;
- g) Depositar lixos nas proximidades, que provoquem cheiros incómodos;
- h) Manter nas paredes exteriores dos prédios urbanos ou dos muros de vedação quaisquer objectos que fiquem salientes sobre a via;
- i) Assentar nas vias ou passeios, sem licença, quaisquer construções, candeeiros, postes, balanças, bombas automedidoras, arcas, grelhadores semelhantes e bem assim, à superfície, no ar ou no subsolo, tubo, fios, depósitos e similares;
- j) Abandonar nas vias, veículos motorizados ou outros, bem como repará-los ou lubrificá-los;
- k) Manter nos passeios e nas vias, sem licença, em frente a estabelecimentos, artigos em exposição ou faze-los prender das paredes exteriores;
- l) Impedir o estabelecimento de gateiras de escoamento de águas pluviais existentes em muros de vedação confinantes com a via pública ou obstruir as existentes e os aquedutos;
- m) Fazer das vias concelhias uso diferente daquele a que estão destinados.

#### ANOTAÇÃO:

Conforme o artigo 76.º do anterior Código de Posturas. De salientar que a alínea e) desse mesmo artigo foi suprimida por ser repetitiva e alínea o) foi igualmente suprimida, dado o facto de configurar um ilícito criminal.

### ARTIGO 34.º

#### (Remoção de detritos)

Cabe aos responsáveis a remoção de detritos, resíduos ou lixos, lançados ou caídos nas vias concelhias por motivo de carga ou descarga de veículos ou por outra causa, sem prejuízo das sanções aplicáveis.



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

### ANOTAÇÃO:

Conforme o artigo 77.º do Código de Posturas anterior.

### ARTIGO 35.º

#### **(Ocupação das vias)**

*Ocupação da via pública  
sem licença*

Não é permitido ocupar as vias com depósito de materiais, tapumes, resguardados ou outros, fora dos casos previstos para obras e sem prévia licença.

### ANOTAÇÃO:

Conforme o artigo 78.º do Código de Posturas anterior.

### ARTIGO 36.º

#### **(Escoamento de águas)**

- 1 - Não poderão dirigir-se ou manter-se dirigidos para as vias concelhias, canos, regas, ou vales de desaguoamento.
- 2 - Cumpre aos proprietários de terrenos irrigados estabelecer os desvios ou drenagens necessárias para evitar inundações ou infiltrações de águas de rega prejudiciais às vias concelhias, sem prejuízo do direito que os proprietários têm de desviar dos seus terrenos as águas pluviais.

### ANOTAÇÃO:

Conforme o artigo 79.º do Código de Posturas anterior.

### ARTIGO 37.º

#### **(Utilização de arame farpado)**

Nos muros ou vedações não é permitido o emprego de arame farpado a altura inferior a dois metros do pavimento da via, não podendo nunca esse arame projectar-se para fora da vertical desses muros de vedação

### ANOTAÇÃO:

Conforme o artigo 83.º do Código de Posturas anterior.

### ARTIGO 38.º

#### **(Prédios confinantes com as vias concelhias)**

Nos muros ou vedações não é permitido o emprego de arame farpado a altura inferior a



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

dois metros do pavimento da via, não podendo nunca esse arame projectar-se para fora da vertical desses muros de vedação

### **ANOTAÇÃO:**

Conforme o artigo 84.º do Código de Posturas anterior.

### **ARTIGO 38.º**

#### **(Prédios confinantes com as vias concelhias)**

1 - Os proprietários, os usufrutuários ou rendeiros dos prédios confinantes com as vias concelhias serão obrigados a:

a) Beneficiar ou demolir total ou parcialmente as construções que ameacem ruínas, precedendo vistoria;

b) Remover as árvores, entulhos e materiais que obstruam as vias para efeito queda, desabamento ou demolição;

c) Cortar os silvados, troncos e ramos de árvores e arbustos que pendam sobre as vias.

2 - Se os proprietários, usufrutuários ou rendeiros que, depois de intimados, não executarem, no prazo fixado, as acções a que se refere o número um, poderá a Câmara Municipal executá-los, sem prejuízo da aplicação das coimas.

3 - Na hipótese referida no número anterior será extraída nota das despesas realizadas que corram por conta dos responsáveis da qual se lhes enviará cópia notificando-os para pagamento no prazo de quinze dias sob pena de cobrança coerciva.

### **ANOTAÇÃO:**

Conforme o artigo 84.º do Código de Posturas anterior.

### **ARTIGO 39.º**

#### **(Sanções)**

As infracções ao disposto neste capítulo constituem contra-ordenações e serão puníveis com coima de 49,88€ a 249,40€.



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

### CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE

#### ARTIGO 40.º

##### (Remissão)

A matéria respeitante a este capítulo rege-se pelas leis e regulamentos especialmente aplicáveis.

#### ANOTAÇÃO:

1 - Conforme a este propósito o Decreto de Lei n.º 97/88 de 17 de Agosto e o Regulamento Municipal de Publicidade.

### CAPÍTULO XI DAS VIATURAS ABANDONADAS

#### ARTIGO 41.º

##### (Noção)

Consideram-se viaturas abandonadas no domínio público aquelas que:

a) Permaneçam no mesmo local por tempo superior a 48 horas quando apresentarem sinais exteriores evidentes de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos próprios meios.

b) Permaneçam por mais de 6 dias consecutivos em qualquer local, apresentando sinais evidentes de abandono.

#### ARTIGO 42.º

##### (Fiscalização)

1 - Compete à Fiscalização Municipal e às Autoridades Policiais a verificação do abandono de viaturas e a sua remoção.

2 - As entidades referidas no número anterior procederão à identificação do respectivo proprietário e notificá-lo-ão para retirar a viatura do local no prazo máximo de 48 horas.



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

### **ARTIGO 43.º**

#### **(Remoção)**

As viaturas abandonadas ou não retiradas pelos proprietários, expirando o prazo fixado na notificação, serão rebocadas para instalações municipais, onde ficarão depositadas.

### **ARTIGO 44.º**

#### **(Levantamento das viaturas)**

Os proprietários das viaturas poderão levantá-las durante o período de depósito mediante o pagamento de reboque que se fixa em 49,88€ para veículos ligeiros e 99,76€ para veículos pesados e da taxa de armazenamento que se fixa em 4,99€ por dia para veículos ligeiros e 7,48€ para os pesados.

### **ARTIGO 43.º**

#### **(Viaturas não levantadas)**

Decorrido o prazo para levantamento das viaturas e se estas não forem reclamadas, consideram-se abandonadas e adquiridas por ocupação pela Câmara Municipal, que lhes dará o destino que entender conveniente.

## **CAPÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **ARTIGO 46.º**

#### **(Responsabilidade pelas situações)**

- 1 - São solidariamente responsáveis pelo licenciamento das actividades em causa e pelas contra-ordenações previstas neste código, coimas e demais consequências a que devem origem, inclusivamente à reparação de prejuízos a terceiros, quem der causa à infracção ou situação irregular ou seus agentes.
- 2 - Quando não seja possível averiguar, em tempo útil, quem praticou a contra-ordenação, ainda que resulte de omissão de qualquer acto imposto neste código, responderá solidariamente quem determinou a ocupação, instalação, ou utilização e, ainda, quem vier a obter benefícios ou interesses de qualquer natureza.
- 3 - Quando depois de esgotados os prazos para o fazerem, o município tiver de se substituir aos responsáveis para proceder à execução dos trabalhos de reparação, de substituição ou de instalação a regularizar, cobrará daqueles responsáveis, a título de reembolso as seguintes



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

importâncias e encargos:

- a) O preço actualizado dos bens empregados ou inutilizados, conformados os casos;
- b) Por cada hora ou fracção - um quinto das remunerações base, regalias sociais e todos os demais abonos e encargos;
- c) Deslocações de viatura - por cada quilómetro percorrido - 1,5 vezes o valor legalmente fixado para as deslocações de funcionários em serviço oficial utilizando viatura própria;
- d) Outros encargos para a realização dos trabalhos - seguros, horas extraordinárias, indemnizações, etc.;
- e) Para a administração e desgaste de viaturas e material - 10% sobre a soma das importâncias anteriormente discriminadas;
- f) O IVA, a taxa legal em vigor.

4 - A falta de pagamento das despesas acima referidas dentro do prazo que venha a ser fixado na notificação determinará a sua cobrança coerciva pela via judicial, mediante petição em seguimento de deliberação municipal devidamente fundamentada ou documentada, para o delegado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca, ao abrigo das disposições legais aplicáveis.

### ARTIGO 47.º

#### (Actuação dos agentes de fiscalização)

1 - Cumpre aos agentes de fiscalização promover as diligências necessárias para realizar uma eficiente actuação com vista ao cumprimento dos dispositivos do código e demais Regulamentos Municipais.

2 - Nos casos em que se verifique incumprimento de obrigações e não hajam inconvenientes de ordem pública ou prejuízos concretos para terceiros, deverão os agentes de fiscalização estabelecer, numa primeira apreciação dos factos, um prazo razoável para os visados eliminarem ou regularizarem os inconvenientes verificados, levantado sempre auto de contra-ordenação se, decorrido o período de benevolência, não se considerar, não se considerar regularizada a situação na sua totalidade.

3 - O Agente de Fiscalização Municipal que, por favor, desleixo, incúria ou negligência, deixar de actuar qualquer infractor, quando tiver presenciado transgressão, sem prejuízo da regra admitida no número anterior, incorrerá numa infracção disciplinar estabelecida no Estatuto Disciplinar em vigor.

### ARTIGO 48.º

#### (Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação)

1 - As contra-ordenações por infracção ao presente código serão fundamentadas em auto de notícia, subscrito por agente de fiscalização, apresentado à Câmara Municipal.



## MUNICÍPIO DE VILA FLOR

2 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdades de subdelegação renovador, determinar a instauração de processo de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas.

3 - A Câmara Municipal, o Presidente ou Vereador com competência delegada poderá, em casos pontuais ou por decisão genérica, confiar às Autoridades Policiais as investigações e instrução dos processos de contra-ordenação, desigualmente nos casos em que os autos ou participações emanem dessas autoridades.

### **ARTIGO 49.º**

#### **(Normas supletivas)**

Os casos omissos no presente artigo de posturas são reguladas, supletivamente, pelas normas do Decreto de Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, com a redacção do decreto de lei n.º 244/95 de 14 de Setembro, em matéria de contra-ordenação, a tabela de taxas, tarifas e preços quanto à aplicação das taxas de licenciamento necessárias e os preceitos reguladores de matérias específicas.